



GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA  
OCIDENTAL

# TERCEIRO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

## AVALIAÇÃO MÚTUA



# GUINÉ BISSAU

## MAIO DE 2012

© 2014 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail [secretariat@giaba.org](mailto:secretariat@giaba.org)

Nome do País: Guiné-Bissau

Data da Avaliação Mútua no Terreno: De 01 a 15 de Setembro de 2008

Nome de Instituição Avaliadora: GIABA

Data de Adopção de última Avaliação Mútua: Maio de 2009

Data do Relatório de seguimento/Progresso: 30 de Março de 2012

Rec.	1	3	5	13	23	26	35	36	40	I	II	III	IV	V
	PC	PC	NC	NC	NC	NC	PC	PC	PC	NC	NC	NC	NC	PC

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC. 1 (PC)</b></p> <p>Não se encontram criminalizadas todas as condutas que devem ser consideradas como infracções subjacentes ao BC, como referido na recomendação 1 do GAFI;</p> <p>A LCBC não se aplica aos produtos derivados indirectamente da prática do crime de branqueamento de capitais;</p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau;</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão destes crimes</p>		Lei Uniforme de BC	<p>-Revisão da Lei de Branqueamento de Capitais</p> <p>-Estão em vias de adopção a Convenção das NU contra a droga de 1988,e consequentemente a regulação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança. O problema identificado ficara resolvido.</p>	BCEAO	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC. 3 (PC)</b>            Não é possível o congelamento, apreensão ou perda de bens relativos ao financiamento do terrorismo ou do terrorista individual, porquanto estas condutas não se encontram criminalizadas.            Os mecanismos que permitem os congelamentos, apreensões ou perda de bens não foram aplicados a nível interno            Não existem elementos estatísticos, o que coloca a questão da eficácia das disposições em vigor nesta matéria.</p>	<p>Curto / longo prazo</p>	<p>A lei do Financiamento do Terrorismo foi aprovada pela ANP na sua sessão Ordenaria de 15 de Novembro 2011</p>	<p>Aguarda-se a promulgação do Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. O que não foi possível fazer antes, pelo facto da morte do Presidente da Republica.</p>	<p>Presidência da Republica</p>	
<p><b>REC. 5 (PC)</b>            Obrigações de identificação muito limitadas, particularmente para os beneficiários efectivos.            Ausência do dever de obter informações sobre o objectivo e a natureza da relação do negócio.            Ausência do dever da diligência contínua.            Ausência de obrigações quanto aos clientes existentes.            Aplicação prática limitada no sector bancário e ausência de aplicação nos outros sectores financeiros</p>		<p>Artº 7º e ss da Lei Uniforme da UEMOA relativa a LCBC, Lei 10/97 sobre regulamentação bancária, regulamento nº 15/2002/CM/UEMOA , relativo ao sistema de pagamento na união.</p>		<p>Ministério das Finanças/BCEAO</p>	
<p><b>REC. 13 (NC)</b>            A obrigação de declarar operações suspeitas é imprecisa e não é do</p>		<p>Existência de modelos de DOS para entidades Financeiras e Não Financeiras e as</p>	<p>Formação e sensibilização continua.</p>	<p>CENTIF-GB, CADESP e APBEF-GB</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>conhecimento de todas as pessoas e entidades sujeitas à LCBC. Ausência de aplicação prática.</p>		<p>respectivas notas explicativas (Anexo...) divulgadas junto das Instituições no Seminário de Sensibilização e Formação na Luta Contra Branqueamento de Capital e Financiamento do Terrorismo na Guiné-Bissau entre os dias 25 à 28 de Novembro de 2011.</p>			
<p><b>REC. 23 (NC)</b> As regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos directores e gerentes das companhias de seguros não estão estabelecidas. Não existem procedimentos específicos relativos ao controlo da origem lícita dos capitais para a criação de um banco ou de qualquer outro organismo financeiro como uma instituição de micro-finanças, bem como não existem procedimentos para verificar quem são os beneficiários efectivos. As condições de diligência em matéria de BC aplicáveis aos sectores bancários, de micro-finanças e de</p>	<p>Médio e Longo</p>	<p>Os artigos 326º,329º, do Código de CIMA estabelecem os critérios de atribuição e da recusa de agreement para as companhias dos seguros e o artigo 533º relativo aos documentos necessários para a autorização.</p>	<p>Adopção de medidas legislativas e regulamentares no quadro de prevenção e repressão de BC/FT</p>	<p>Ministério de Finanças e ministério de Justiça</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
seguros são insuficientes, ou mesmo inexistentes.					
<p><b>REC. 26 (NC)</b>  A CENTIF não se encontra operacional, embora os seus membros foram nomeados.  Não foi aprovado o regulamento interno de funcionamento nem foi dotada de recursos financeiros que lhe permitam exercer as suas funções.  Não procedeu ainda à selecção e recrutamento de recursos humanos nem dispõe de equipamentos técnicos.  Não dispõe de competência para o tratamento e análise de DOSs relativas ao financiamento do terrorismo.  Não definiu um modelo uniforme de DOSs para as entidades financeiras e APNFDs nem forneceu orientações a estas entidades.  Não criou condições que permitam o retorno de informações às entidades financeiras e às APNFDs.  Não foram adoptadas disposições destinadas a garantir a integridade dos membros da CENTIF.  Não publicou qualquer relatório a que está obrigada pela LCBC.</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instalação e operacionalidade de CENTIF-GB, com serviços de seguranças privadas durante 24/24 horas. Acresce ainda que já recebeu uma DOS enviada por um dos bancos da praça;</li> <li>- Aprovação do regulamento interno de organização e funcionamento de CENTIF pelo Ministro das Finanças <b>cf. Anexo n .....</b></li> <li>- Dotada de um orçamento para o ano 2012 num montante de 75.000.000, 00 FCFA (setenta e cinco milhões francos CFA) no Orçamento Geral do Estado;</li> <li>- Aprovado e enviado o modelo de DOS para as entidades financeiras e não financeiras com respectivas notas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recrutamento dos quadros técnicos de CENTIF-GB</li> </ul>		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
		<p>explicativas e também já foi divulgado esse modelo num dos seminários realizados pela CENTIF-GB</p> <p>- Envio de pedido de autorização de recrutamento dos quadros técnicos de CENTIF-GB ao Ministro das Finanças, conforme reza a lei guineense de recrutamento dos funcionários públicos.</p> <p>Vide anexo n. ....</p>			
<p><b>REC. 35 (PC)</b></p> <p>As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram totalmente implementadas na Guiné-Bissau.</p> <p>A Convenção FT encontra-se por ratificar e por aplicar</p>		<p>- Ratificada e publicada a Convenção Internacional das Nações Unidas para Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999 (Boletim Oficial nº14 de 07 de Abril de 2008)</p> <p>-Não obstante a não ratificação da Convenção de Viena de 1988, a Guiné-Bissau inspirou-se</p>	<p>- Regulamentação da Convenção de Palermo de forma a sua aplicabilidade directa na ordem jurídica guineense;</p>		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
		<p>nela para elaborar a lei de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (Dec. Nº 2-B/93, de 28 de Outubro. Publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 28 de Outubro de 1993, <b>vide anexo....</b>)</p> <p>- A Convenção de Palermo foi ratificada desde 02 de Setembro de 2005 e publicada em 17 de Maio de 2005 no Boletim Oficial nº 20, <b>vide anexo nº .....</b></p>			
<p><b>REC. 36 (PC)</b>  A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA deve ser transposta, de forma a permitir o auxílio judiciário mútuo em relação ao financiamento do terrorismo.  A LCBC deve ser alterada no sentido de estabelecer mecanismos que permitam suprir conflitos de competências entre Estados.</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ratificação de Convenção de Palermo;</li> <li>- Ratificação de Convenção sobre eliminação Financiamento de Terrorismo</li> <li>- Ratificação de Convenção de sobre Corrupção;</li> <li>- Transposição da Directiva Lei</li> </ul>	<p>Promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA</p>	<p>Presidência da República</p>	



Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
		<p>Uniforme contra Branqueamento de Capitais nº 1/2003/CM/UEMOA. (B.O. 44 2 Nov. 2004); Lei da organização e investigação criminal (Lei nº 8/2011, 04 de Maio – B. O. 2º Suplemento, nº 18 )</p> <p>Anexo.... Com a excepção desta última referência, as outras permitem aplicabilidade directa das normas convencionais referentes a cooperação internacional judiciário/auxílio judiciário mútuo entre estado, bastando para isso a simples ratificação</p>			
<p><b>REC. 40 (PC)</b> A cooperação entre as autoridades competentes nacionais com as suas congéneres estrangeiras é limitada</p> <p>Ausência de informação prática que permita medir a eficiência da troca e</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ratificação de Convenção de Palermo;</li> <li>- Ratificação de Convenção sobre eliminação</li> </ul>	<p>Em termos práticos até aqui não houve troca de informações massificada entre diferentes estruturas que integram a lista do mecanismo de</p>		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>informações com as autoridades homólogas estrangeiras.</p> <p>A CENTIF não se encontra operacional não se sabendo se pode cooperar com UIFs de outra natureza.</p> <p>Não existem estatísticas nem informações que permita verificar casos concretos que possam atestar que não existem condições restritivas, desproporcionadas ou injustificadas à cooperação.</p>		<p>Financiamento de Terrorismo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ratificação de Convenção de sobre Corrupção;</li> <li>- Transposição da Directiva Lei Uniforme contra Branqueamento de Capitais nº 1/2003/CM/UEMOA. (B.O. 44 2 Nov. 2004); Lei da organização e investigação criminal (Lei nº 8/2011, 04 de Maio – B. O. 2º Suplemento, nº 18 ).</li> </ul> <p>Com a excepção desta última referência, as outras permitem aplicabilidade directa das normas convencionais referentes a cooperação internacional judiciário/auxílio judiciário mútuo entre estado, bastando para isso a simples ratificação</p>	<p>prevenção desde a data da avaliação</p>		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>RE-I</b> As resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) não estão a ser aplicadas porquanto o regulamento nº14/2002/CM/UEMOA se aplica apenas aos bancos e instituições financeiras e apenas se referir a primeira daquelas resoluções.</p> <p>Os instrumentos jurídicos da UEMOA não foram transpostos para o direito interno.</p> <p>Inexistência de cooperação em matéria de financiamento do terrorismo.</p>		<p>- Ratificação de Convenção sobre eliminação Financiamento de Terrorismo, <b>vide anexo...</b></p>	<p>Revisão de regulamento nº 14/2002/UEMOA por forma à abranger instituições não bancárias e não financeiros podendo assim a conformar o seu conteúdo com a resolução 1373 de 2001.</p> <p>Falta a promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA para completar o processo de transposição.</p>	<p>Estado da Guiné-Bissau e a UEMOA</p>	

<p><b>RE-II</b> A legislação em vigor é limitada, apenas prevendo o financiamento de organizações terroristas.</p> <p>A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA ainda não foi transposta para ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições de Convenção CFT não se encontram transpostas, nomeadamente ao que respeita a tentativa de financiamento do terrorismo ou a previsão de todas as condutas dolosas de fornecimento ou recolha de fundos.</p> <p>Os instrumentos jurídicos referidos em anexo a Convenção CFT devem ser ratificadas e criminalizadas as condutas nelas previstas.</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação de procedimentos paralelos de natureza administrativa ou disciplinar as pessoas colectivas envolvidas no financiamento do terrorismo além da sua responsabilidade penal.</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações a prática de crime de financiamento de organizações terroristas, nem quaisquer estatísticas, o que coloca a questão da eficácia do</p>		<p>Merece destacar ainda de que, a Guiné-Bissau, ratificou a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas á Bomba, 15 de Dezembro de 1997, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução nº 18/PL / ANP/2007 de 19 / 12, publicado no Boletim Oficial Nº14 de 7 Abril de 2008 (Decreto Presidencial Nº 42/2008), Convenção Para a Repressão de Actos de Terrorismo Nuclear, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia de 13 de Abril de 2005, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da Resolução nº 20 / PL/ANP/2007 de 19 de Dezembro, publicado no B.O.nº 14 de 7 de Abril de 2008. (Decreto</p>	<p>Regulamentação da Convenção sobre FT. Promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA para completar o processo de transposição.</p>	<p>Assembleia Nacional da República e Presidência da República</p>	
--	--	--	---	--	--

sistema nacional de prevenção e de repressão deste tipo de crime.		Presidencial Nº 45/2002)			
---	--	--------------------------	--	--	--

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>RE-III</b> Os mecanismos de congelamento previstos no regulamento Nº14/2002/CM/UEMOA são incompletos apenas se aplicando a resolução 1267 (1999).</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação destes mecanismos pelas APNFDs e a todos os tipos de bens, sendo aplicáveis apenas aos activos financeiros.</p> <p>Não se encontram previstas a aplicação a pessoas que agem em nome ou sob as instruções das pessoas ou entidades que constam da lista do comité de sanções e que controlam directa ou indirectamente determinados bens.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam conhecer a possibilidade de descongelamento de bens, sempre que se constatar que a pessoa ou entidade não tem ligações com FT-</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam o acesso</p>		<p>- Existe um projecto lei sobre congelamento, apreensão e confiscação de bens relacionados com qualquer tipo de crime.</p> <p>- Aplicação parcial do regulamento 14/2002/CM/UEMOA</p>	<p>- Reapreciação do projecto lei em conformidade com a Constituição da República pela ANP</p> <p>- Revisão de regulamento 14/2002/CM/UEMOA em conformidade com a resolução 1373 de 2001 por forma a abranger quaisquer actos relacionados com terrorismo</p>	<p>Assembleia Nacional Popular e UEMOA</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>aos fundos congelados para fazer face a certas despesas.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam a uma pessoa cujos bens foram congelados contestar essa decisão junto de tribunal.</p> <p>Não existe um procedimento claro e rápido para apreciar e executar iniciativas de congelamento adoptadas por outros países ao abrigo de Resolução 1373 (2001).</p> <p>Não se encontra prevista a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé.</p> <p>Não existem um procedimento claro e expedito que permita difusão as listas por todas as entidades e autoridades nacionais que possibilite sem demora, aplicar medidas de congelamento.</p> <p>Não existem elementos estatísticos sobre decisões de congelamento, bens congelados e respectivo montante.</p>					
<p><b>REC-IV</b>            Não existe uma obrigação de declarar operações suspeitas de estarem relacionadas com o financiamento do terrorismo.</p>		<p>- Aprovação da Directiva nº4/2007/CM/UEMO            A relativa ao</p>	<p>- Promulgação da Directiva nº4/2007/CM/UEMO/            a relativa ao</p>	<p>Assembleia Nacional Popular e Presidência da República</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
		financiamento de terrorismo	financiamento de terrorismo		
<p><b>REC-V</b> A não transposição da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA é um factor de limitação da cooperação judiciária internacional em matéria penal.</p> <p>O financiamento de terrorismo e do terrorista individual não são incriminalizado pelo Código Penal, pelo auxilio judiciário não pode ser concedido em matéria do financiamento do terrorismo, nesse aspecto particular.</p> <p>A não criminalização do financiamento do terrorismo e do terrorista individual, bem como o facto de a LCBC só se aplicar ao branqueamento de capitais coloca obstáculo a autorização de pedidos de extradição relativamente a estas condutas.</p> <p>A verificação da dupla é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um período de extradição</p>		<p>- Aprovação da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA relativa ao financiamento de terrorismo</p> <p>- Ratificação de Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</p>	<p>- Promulgação da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA relativa ao financiamento de terrorismo</p> <p>- Medidas regulamentares para aplicação de Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</p>	<p>Assembleia Nacional Popular e Presidência da República</p>	
<p><b>OUTRAS RECOMENDAÇÕES ANOTADAS PC OU NC</b></p>					



Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>RC-2</b> A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau; Não existem investigações. Acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão deste crime</p>		<p>- Ratificação da Convenção de Palermo em 2005, medidas constantes da parte geral do código penal, designadamente nos artigos 22º e 23º, aplicáveis subsidiariamente a todas as normas de carácter penal. - Dec. Lei nº 2/B/93, de 28 de Outubro.</p>	Regulamentação da Convenção de Palermo	Governo, Assembleia Nacional Popular e Presidência da República.	
<p><b>RC-6</b> Não existe enquadramento legislativo para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas</p>		Não			
<p><b>RC-7</b> Não existe enquadramento legislativo para tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.</p>		Lei Uniforme de BC	Com a revisão da Lei Uniforme de UEMOA Relativa LCBC, o problema fica resolvido.	BCEAO	
<p><b>RC-8</b> As instituições não são obrigadas a adoptar política ou a tomar medidas para prevenir a utilização ilegítima de novas tecnologias para fins de</p>		Não	Revisão da Lei Uniforme de BC abrangerá as novas tecnologias	BCEAO	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p> <p>Não existe enquadramento adequado nos casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.</p>					
<p><b>RC-9</b></p> <p>Não existem disposições que definam critérios para o caso das instituições financeiras recorrerem a terceiros ou introdutores do negócio.</p>		Não	Revisão da Lei Uniforme de BC	BCEAO	
<p><b>REC-11</b></p> <p>Definição muito restritiva quanto às operações em causa (limiar de 10.000.000 FCFA e ausência da menção aos transacções). Padrões não habituais de transacções.</p> <p>Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise efectuada.</p> <p>A monitorização não é efectivamente aplicada.</p>		Lei Uniforme de BC, art. 10º			
<p><b>REC-12 (R5, 6, 8 – 11)</b></p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC.</p>	Médio / Longo Prazo	-LCBC, nomeadamente, os artigos 7, 8, 9, 10 e 11; -aprovada a lei do FT pela ANP	Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adoção de medidas para aplicação das referidas recomendações	CENTIF, Ministério das Fianças Bancos Ministério do Turismo	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinadas a facilitar a aplicação do diploma legal.</p> <p>Não existem mecanismos de diligência devida que permitam identificar as PPE e os beneficiários efectivos.</p> <p>existem medidas que permitem identificar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPE.</p> <p>Não existe qualquer controlo e fiscalização das actividades dos vendedores de bens de elevado valor, nem os mesmos estão sujeitos a qualquer limiar, acima do qual as transacções não podem ser feitas com recurso ao numerário, tal como previsto nas Recomendações do GAFI.</p> <p>Não existem medidas necessárias para prevenir a utilização indevida das novas tecnologias para fins de BC/FT.</p> <p>Não existem orientações no sentido de ser dada uma atenção às operações complexas, de montante anormalmente elevado e a todo o tipo não habitual de operações, a fim de prevenir o BC/FT.</p>					

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC-14</b>  Protecção restritiva quanto à confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF.</p>		<p>O problema fica resolvido com estrita observância do artigo 20º da LBC, que impõem o segredo profissional aos membros e os correspondentes da CENTIF, no cumprimento das suas missões e fora do mesmo e também o Art. 142 º do Código Penal</p>			
<p><b>REC-16</b>  A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna.  As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC.  As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinada a facilitar a aplicação do diploma legal.  O alcance das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas é limitado.  Não existe controlos internos para prevenir o BC.</p>		<p>LCBC disposições do artigo 5º</p>	<p>Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adoção de medidas para aplicação das referidas recomendações</p>		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>Não é conferida nenhuma atenção especial aos países que não aplicam ou que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI.</p> <p>A eficácia é reduzida ou nula em termos de aplicação da LCBC.</p>					
<p><b>REC-17</b></p> <p>Encontram-se previstas na LCBC sanções aplicáveis às pessoas singulares e colectivas mas a ausência de uma imposição efectiva dessas sanções não permite avaliar a respectiva eficácia.</p> <p>O regime de sanções previsto nos vários instrumentos jurídicos em vigor deve ser harmonizado, de modo a facilitar a sua aplicação e a permitir que seja eficaz, proporcionado e dissuasor.</p> <p>O regime sancionatório em vigor não se aplica à violação das obrigações de prevenção do financiamento do terrorismo.</p>		<p>Regime sancionatório previsto na LCBC, artigo 35º</p>	<p>Promulgação e publicação da lei FT</p>	<p>Presidência da República</p>	
<p><b>REC-18</b></p> <p>Não existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos.</p> <p>Existem disposições que obriguem as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não</p>		<p>Todo o arsenal disponível para a criação das instituições financeiras, nomeadamente a lei de regulamentação bancária não permite a criação e funcionamento de</p>			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>		<p>qualquer instituição bancária sem autorização (<i>agreement</i>).</p>			
<p><b>REC-19</b> Existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos. Existem disposições que obriguem as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>		<p>Existe ao nível do Banco Centra (BCEAO), um Central de risco através do qual permite o BCEAO de controlar as transacções dos bancos primários.</p>	<p>Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adopção de medidas para aplicação das referidas recomendações</p>	<p>-MINISTÉRIO DAS FINANÇAS - Direcção Geral das Alfândegas -MINISTÉRIO DE JUSTIÇA – Serviço de Emigração e fronteiras</p>	
<p><b>REC-20</b> Não foi efectuado nenhuma análise dos riscos que certas APNFDs colocam em termos de serem utilizadas para fins de BC. Não foram tomadas medidas práticas para sensibilizar ou mesmo para procurar assegurar a aplicação dos instrumentos jurídicos da UEMOA destinados a reduzir a utilização dos pagamentos em espécie.</p>			<p>Com as reuniões de sensibilização e o estudo do exercício de tipologia de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que a CENTIF-GB levará a cabo nos próximos tempos a nível nacional, o problema ficará resolvido,</p>	<p>CENTIF-GB</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC-21</b> Inexistência de disposições relativas aos países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.</p>					
<p><b>REC-22</b> As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras na Guiné-Bissau.</p>		<p>Quanto a R-22, neste momento no país existe simplesmente bancos de direito guineense, no total de quatro bancos não havendo filiais e nem sucursais estrangeiras.</p>			
<p><b>REC-24</b> Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC. A legislação em vigor apenas se aplica à prevenção do BC e não do FT. Não é exercida qualquer fiscalização ou monitorização das APNFDs. Não se encontra definida, em relação a algumas APNFDs, a autoridade responsável pela verificação do cumprimento dos deveres de prevenção do BC.</p>		<p>Lei de LCBC as disposições dos artigos 5º e 15º</p>	<p>Não obstante ao o que consta nos artigos 5º e 15º da Lei de LCBC, segundo ao Rec 24 é necessária adopção de medidas regulação e controlo, nomeadamente legislativas ou regulamentares destinadas a facilitar a aplicação dos deveres ao que estão obrigadas no âmbito do combate ao BC. -Promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA relativa ao</p>	<p>-CENTIF -Governo - Presidência da República</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
			financiamento de terrorismo		
<p><b>REC-25</b>  A Instrução do BCEAO nº1/2007/RB não foi difundida para todos os destinatários.  A referida Instrução contém imprecisões e não contempla todos os elementos de informação que permitam aos organismos financeiros aplicarem e cumprirem as obrigações ABC.  Não existem orientações no âmbito do ABC para o sector de seguros nem para o sector das micro-finanças.  Inoperacionalidade da CENTIF, o que inviabiliza o retorno de informação às instituições financeiras e às APNFDs que enviem DOS.  As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como DOSs devem ser apresentadas, o que é justificado pelo facto da CENTIF ainda não estar operacional.  Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p>		A instrução do BCEAO Nº1/2007/RB; Declaração de operações suspeitas relacionadas com entidades financeiras e não - financeiras e as respectivas notas explicativas.	-Difusão de instrução do BCEAO Nº1/2007/RB; -Criação de medidas de orientação precisas anti-branqueamento para permitir o retorno de informação das entidades financeiras e não – financeiras -reunião de sensibilização contínua com as instituições concernentes		



Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC-27</b> A LCBC carece de aplicação. A legislação em vigor não permite a possibilidade de adiar ou suspender a detecção de suspeitos ou a apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC ou FT ou recolher elementos probatórios. A possibilidade de utilização de técnicas especiais de investigação é limitada.</p>		Lei da Droga, Dec. lei nº 2B/93 de 28 de Out. (artigo 31º entregas controladas)	Regulamentação da Convenção de Palermo da Corrupção e de eliminação de FT		
<p><b>REC-28</b> Não existem regras claras que garantam a integridade das autoridades competentes. Não existem meios técnicos e recursos humanos e outros, como orçamentais ou materiais, aspectos que impedem o desempenho adequado das funções das autoridades de aplicação da lei. Não existe uma formação adequada das autoridades de aplicação da lei em matéria de BC ou FT.</p>			Comentário: Relativamente a REC 28 anotada NC os factos que justificam esta cotação não estão de acordo com as instruções a mesmas		
<p><b>REC-29</b> -Os controlos ABC exercidos pela Comissão Bancária nos bancos são insuficientes, apresentando uma falta de rigor. - A supervisão exercida no sistema financeiro descentralizado e nas</p>		NÃO Obs: CENTIF enquanto órgão competente a nível nacional para o combate ao BC/FT vai diligenciar junto das autoridades		CENTIF Ministério das Finanças	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
companhias de seguros apresenta várias deficiências e não abrange a matéria relativas a BC e FT		responsáveis para adoção de medidas em conformidade com medidas da REC-29			
<p><b>REC-30</b> Os meios e recursos atribuídos as autoridades de controlo e de supervisão são insuficientes. Inexistência generalizada de formação específica em matéria ABC/CFT das entidades responsáveis pela supervisão e fiscalização e aplicação da lei. Insuficiência de recursos humanos especializados e de meios técnicos e financeiros existentes nas autoridades de aplicação da lei, nomeadamente no Ministério Público e Polícia Judiciária. Inexistência dos recursos humanos na CENTIF. Não existem medidas destinadas a garantir a integridade dos funcionários da CENTIF.</p>		Formação e capacitação das autoridades da aplicação da lei em matéria de luta contra BC/FT a nível sub-regional, internacional e interno. Existem RH, meios Técnicos e Orçamentais minimamente garantido para dar início.	Pôr a disposição das entidades competentes, meios técnico e financeiros para o cumprimento cabal das suas funções.	Governo e UEMOA	
<p><b>REC-31</b> A cooperação e a coordenação interna entre as diferentes autoridades competentes são limitadas. No presente não existe, na prática, cooperação e coordenação em matéria</p>		-Lei de Investigação Criminal nº 8/2011. -Código de Processo Penal. -Lei Uniforme de Luta Contra	- Promulgação da Directiva nº4/2007/CM/UEMO/ a relativa ao Financiamento do Terrorismo	Governo Presidência	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
de financiamento do terrorismo, porquanto a directiva nº4/2007/CM/UEMOA sobre FT se encontra por transpor para a ordem jurídica interna.		Branqueamento de Capital			
<p><b>REC-32</b>            Não existem estatísticas sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Pedidos recebidos ou enviados de auxílio judiciário mútuo.</li> <li>-Pedidos de extradição activa e passiva,</li> <li>-Processos, investigações, acusações e condenações por BC/FT. Bens congelados, apreendidos e declarados perdidos e respectivos montantes.</li> <li>-sanções aplicadas e medida da pena.</li> <li>-Declarações suspeita de BC/FT.</li> <li>-Declarações ou comunicações nas fronteiras e sanções aplicadas.</li> <li>-Acções de supervisão ou inspecções realizadas e sanções aplicadas.</li> </ul>		Até a data presente a CENTIF não dispõe de dados estatísticos relativos aos factos que fundamentam a votação de NC, por falta da existência de processo relativo a LBC/FT. Não obstante ter recebido apenas uma declaração da operação suspeita de um dos bancos			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC-33</b> A legislação em vigor não permite ter acesso à informação sobre quem são os beneficiários efectivos das sociedades anónimas com acções ao portador. O sistema de registos e os instrumentos jurídicos da OHADA devem ser adaptados no sentido de irem ao encontro das preocupações em matéria de utilização de pessoas colectivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo</p>		<p>Todos os instrumentos jurídicos da OHADA são aplicáveis directamente na ordem jurídica guineense, nesse quadro foi criada e em pleno funcionamento o Centro de Formalização das Empresas sob tutela do Ministério da Economia e Integração Regional.</p>	<p>Implementação efectiva de instrumentos jurídicos da OHADA</p>	<p>Ministério de Economia e Integração Regional</p>	
<p><b>REC-34</b> <i>Express trusts</i> e entidades sem personalidades jurídica semelhante não estão previstas nem são reconhecidos no sistema jurídico interno da Guiné-Bissau.</p>	<p>25 De Abril</p>	<p>Foi criada recentemente no país, sob tutela de Ministério de Economia e Integração Regional o Centro de Formalização das Empresas, que vem resolvendo o problema identificado na referida recomendação.</p>	<p>Reuniões sensibilização junto da instituição responsável pelo cumprimento de regime LBC/FT</p>	<p>CENTIF</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p><b>REC-37</b> A LCBC deve clarificar a questão da dupla incriminação e a necessidade da sua verificação para o cumprimento dos pedidos de auxílio judiciário em matéria de branqueamento de capitais. A verificação da dupla incriminação é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um pedido de extradição. Tal condição deve ser afastada. Não é claro se o facto de tipo legal de crime de BC ou FT ou das infracções subjacentes serem diferentes no Estado requerente e no Estado requerido, constitui um obstáculo à extradição.</p>	Médio e longo prazo	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</li> <li>- Convenção de Palermo</li> <li>- Lei Uniforme de Branqueamento de Capitais</li> <li>-Código Penal: artigos 5º a 9º</li> </ul>	<p>Regulamentação da Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999 e de Convenção de Palermo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Revisão das condições previstas no capítulo 4, art.71º da Lei Uniforme relativa a LCBC</li> <li>- Promulgação da Directiva nº4/2007/CM/UEMO A relativa ao financiamento de terrorismo</li> </ul>	Governo e Presidência da República	
<p><b>REC-38</b> O Código de processo penal deve ser alterado para acabar com a limitação da possibilidade de investigação de produtos de crime, alargando-a também a outros aspectos ligados à prática desse crime. Clarificar no CPP e na LCBC a quem cabe a prática de actos processuais, se ao Ministério Público, se ao Juiz de instrução.</p>		.Não	O CPP e a legislação conexas são objecto de uma revisão geral empreendida pelo Ministério da Justiça, através do Gabinete da Política Legislativa.		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>Não existem mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação relativamente a pedidos de apreensão ou de perda oriundos de outros países.</p> <p>Não se encontra previsto um fundo com activos para partilha, nem a possibilidade de partilha de bens se encontra prevista na lei.</p> <p>Não existe estatísticas ou elementos concretos sobre pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria de apreensão e perda de bens.</p>					
<p><b>REC-39</b></p> <p>A legislação nacional é omissa em relação à obrigação de julgar sempre que um pedido de extradição seja recusado por envolver um nacional.</p> <p>A LCBC deve ser revista no sentido de consagrar um verdadeiro procedimento simplificado de extradição.</p> <p>Não é possível autorizar pedidos de extradição baseados na prática do financiamento do terrorismo, de organizações terroristas e de terrorista individual.</p> <p>Não existem estatísticas sobre pedidos de extradição, sua concessão ou recusa, motivos de recusa e duração média do procedimento, tornando impossível avaliar a eficácia do sistema.</p>		<p>- Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</p>	<p>Revisão da legislação penal e conformação do art. 72º da lei Uniforme de BC com a Rec. 39 do Gafi;</p>	<p>Ministério da Justiça</p>	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>RE- VI) Falta de clareza quanto à concessão de autorização ou de licenciamento para o exercício da actividade de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de controlo e de supervisão das actividades das empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>As disposições das RE VI não foram implementam pelas empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de sanções por não aplicação das disposições do BC e FT.</p>	Médio e longo prazo	Não	- Propor a Instituição responsável a adopção de medidas concessão de autorização ou licenciamento, controlo ou supervisão para o exercício da actividade de remessa de valores ou de fundos.	CENTIF e Ministério das Finanças	
RE-VII) Não existem obrigações relativas às transferências electrónicas.	Médio e longo prazo	Não	Propor a regulamentação da área pela instituição responsável de supervisão	CENTIF e Ministério das Finanças	
<p>RE- VIII) A análise de adequação das leis em vigor ao sector das ONGs para verificar a existência de riscos da sua utilização indevida para fins de financiamento de terrorismo, não foi efectuada.</p> <p>Não foi promovida nenhuma acção de sensibilização para a tomada de consciência dos riscos existentes, nem</p>		Não	Sensibilizar a instituição responsável para adopções medidas regulamentares tal como se exige a recomendação em causa.	CENTIF	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>estas organizações foram sujeitas a inspecção ou acompanhamento.</p> <p>Existe uma ausência total de controlo deste sector.</p> <p>Não são conhecidas sanções ou qualquer informação estatísticas sobre o número de ONGs dissolvidas por decisão judicial.</p> <p>As autoridades não efectuaram nenhuma avaliação dos riscos de utilização das ONGs para fins de financiamento de terrorismo.</p>					
<p>RE-IX) Não existe um verdadeiro sistema de declaração ou de comunicação como requerido pelas recomendações do GAFI.</p> <p>Não existe o modelo onde possam ser declarados ou comunicados os montantes de dinheiro ou de instrumentos negociáveis ao portador transportado.</p> <p>Não foram estabelecidos sistema de comunicação entre as autoridades alfandegárias e a CENTIF, nem mecanismos de coordenação com outras autoridades competentes em matéria BC/FT.</p>		Não	Sensibilização e promoção de encontros períodos com as autoridades competentes, nomeadamente as alfandegas.	CENTIF-GB	



Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adoção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência Técnica Necessária
<p>Não se encontra previsto um mecanismo de troca de informações com outros países em matéria de transporte invulgar de ouro ou de pedras preciosas.</p> <p>Encontra-se por criar sistema informatizado de conservação de informações relativas aos movimentos físicos de dinheiro ou de instrumentos negociáveis através das fronteiras.</p> <p>Não existem elementos estatísticos que permitam verificar o funcionamento do sistema, sendo desconhecidos os montantes retidos, apreendidos ou mesmo perdidos a favor do Estado.</p>					